



PL./0088.3/2022

PROJETO DE LEI

Lido no expediente
035ª Sessão de 26/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(16) TRANSPORTES
(22) TURISMO
()
Secretário

Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O art. 1º da Lei Estadual n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas situações especificadas neste artigo.

§ 1º. A aplicação desta Lei dar-se-á apenas para as situações em que o Município não dispuser de normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural.

§ 2º. Havendo divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, prevalecerá o disposto pelo Município, em observância da competência estatuída no art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Ao Expediente da Mesa
Em 20/04/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento é motivado no intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.

Ocorre que gera um conflito normativo entre o previsto na referida Lei Estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa, é para reduzir o grau de insegurança jurídica, com vistas a equacionar todos esses aspectos, de modo que não se tornem inócuas disposições contidas em legislação municipal, ainda que tratem determinado assunto de forma diversa do veiculado na Lei Estadual n. 17.492/18, em observância do legítimo exercício da competência (legislativa que é conferida aos Municípios catarinenses pela Constituição Federal de 1988.

Sendo assim há diversos dispositivos específicos da Lei Estadual n. 17.492/18 que, acaso sejam interpretados/aplicados de forma isolada, têm o potencial de ocasionar conflitos normativos com a legislação federal de normas gerais sobre parcelamento do solo urbano e com as disposições contidas em legislação municipal de cidades catarinenses.

A título de exemplo pontual, indica-se o potencial conflito normativo instaurado pela Lei Estadual n. 17.492/18 (art. 7º, I) no que diz respeito à fixação da maior área mínima exigida para lotes decorrentes da implantação de loteamentos urbanos, o que é realizado pelo referido diploma legal estadual de forma diversa e em detrimento das normas gerais estabelecidas na legislação federal (art. 4º, II c/c § 1º da Lei Federal n. 6.766/79) e da legislação municipal de diversas cidades catarinenses.

Entende-se que a efetiva minimização dos atuais riscos de conflito normativo decorrentes da Lei Estadual n. 17.492/18 passa pela alteração/aprimoramento do referido diploma legal estadual, em pelo menos dois sentidos:

- a) Revisão das categorias e definições contidas na Lei Estadual n. 17.492/18, com vistas a corrigir eventuais contradições com o conteúdo



das categorias e definições apresentadas pela legislação federal, na condição de normas gerais;

- b) Assim como a inserção de dispositivo na Lei Estadual n. 17.492/18 que expressamente delimite o campo de incidência do referido diploma legal estadual, que deve assumir caráter supletivo, ou seja, sendo aplicável apenas para as cidades catarinenses que não disponham de legislação municipal acerca do parcelamento do solo urbano (em consonância com as normas gerais definidas na legislação federal), ainda que as regras inseridas na legislação municipal tratem determinado tema de forma diversa do contido na Lei Estadual n. 17.492/18.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso